



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/08/23

ITEM Nº66

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

66 TC-006250.989.20-9

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2021.

Presidente: Mardqueu Silvio França Filho

Advogado(s): Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158) e Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
ATENDIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTROLE
INTERNO. PRECEDENTE. FALHAS RELATIVAS ÀS
FUNÇÕES GRATIFICADAS. RELEVAMENTO.
RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO
RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2021.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Inspeção da Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (evento 43.33), após notificação¹ (evento 46), o responsável apresentou justificativas (evento 81).

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 09 de junho de 2022 (evento 54).



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Audiências públicas realizadas em dias e horários que não estimulam a participação popular;

DEFESA – Em razão da pandemia causada pela Covid-19, a Câmara adotou medidas restritivas de circulação em suas dependências, com a proibição da participação de munícipes, de forma presencial, em sessões e audiências públicas realizadas no período. De todo o modo, a realização das aludidas reuniões em horário comercial pouco influenciou no estímulo à participação popular, pois houve espaço para a contribuição à distância. Em 2022, com o relaxamento das medidas restritivas, o Órgão alterou o horário de realização das audiências públicas para 18h00.

- Atas das audiências públicas sem registro do comparecimento de munícipes;

DEFESA – A população é convidada a participar das reuniões por meio da imprensa escrita, do sítio eletrônico institucional, das redes sociais e do Diário Oficial do Município. A apresentação de proposições e recomendações por participantes escapa ao controle do Legislativo.

- Ausência de Relatório de avaliação das políticas públicas, bem como de Setor/Comissão ou Departamento específico destinado a esta função.

DEFESA – O Órgão vem adotando medidas para correção dos apontamentos, o que não impede que os próprios Edis exerçam a função de fiscalizadores das políticas públicas, considerando que o Município conta com pouco mais de 19.000 (dezenove mil) habitantes e extensão geográfica diminuta.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO



- Deficiência no planejamento dos Programas e das atividades a serem realizadas no decorrer do exercício; argumentos inconsistentes sobre o não cumprimento das metas planejadas.

DEFESA – A Câmara promoverá mudanças nas informações prestadas em informes futuros, muito embora elabore o relatório de atividades junto ao Sistema AUDESP de acordo com a execução orçamentária autorizada em lei. A inserção e cadastro de metas e indicadores no sistema é realizada pelo Executivo no momento da prestação de contas das peças de planejamento.

A.2.1 PRODUÇÃO LEGISLATIVA

- Inexistência de registro de ações fiscalizatórias realizadas pelos Vereadores, a inviabilizar a certificação quanto ao cumprimento do disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

DEFESA – Nada consta.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Ausência de segregação de funções do responsável pelo Controle Interno, tendo em vista que também ocupa cargo efetivo de Diretor Financeiro da Edilidade;

DEFESA – O Legislativo pauta-se pelo Manual de Controle Interno deste Tribunal², o qual permite às entidades de pequena movimentação financeira que a função de responsável pelo Controle Interno seja designada por servidor, por meio de concessão de gratificação. Destaque-se que a Câmara possui quadro funcional reduzido, sendo que o servidor designado para o Setor de Controle Interno é o único capacitado para tanto. Ademais, o funcionário não participa de outras Comissões e não detém autorização para decidir sobre questões financeiras – responsabilidade esta do Presidente da Mesa Diretora, em

² Edição 2019, página 34.



conjunto com o 1º Secretário – portanto, ausente ofensa ao princípio da segregação de função.

- Falta de efetividade nas ações do Setor.

DEFESA – O Controle Interno é atuante - emite relatórios mensais que evidenciam a aplicação dos recursos públicos, assim como o cumprimento dos limites constitucionais que regem a boa administração pública. É inadmissível mensurar a eficiência do Setor com fundamento na existência de apontamentos em seus relatórios.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Reforma Administrativa (Lei nº 2.293/2021) promovida pela Câmara resultou o acréscimo de funções gratificadas para servidores encarregados pela Comissão de Arquivo Público, Ouvidoria, Almoxarifado e Compras, em desatendimento às vedações estabelecidas no artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar 173/2020.

DEFESA – O Projeto de Lei foi proposto em razão de apontamento constante do processo que abrigou o exame das Contas de 2019 da Edilidade³, no sentido de que as gratificações e promoções não deveriam ser concedidas por meio de Resolução, mas sim por lei específica (artigo 37, inciso X c/c artigos 51, inciso IV e 169, inciso II, todos da CF). Não houve criação de benefício aos servidores – em 2021, em comparação com 2020, constata-se redução do montante despendido com pessoal e folha de pagamento⁴.

B.5.1.1. FUNÇÕES GRATIFICADAS

³ TC-005207.989.19-5.

⁴ Disponível em:

<https://www.camaramonteazul.sp.gov.br/Arquivos/ContasPublicas/6a7a608b-c88f-4ce6-acac-2d5499044a53.pdf>.



- Indefinição de funções/atividades excepcionais a serem gratificadas;

DEFESA - Todas as funções e atividades excepcionais a serem desempenhadas estão detalhadas em lei específica. A seguir, esclarecimentos para cada caso:

- 1) Camila Sant'Anna Donadon (Assistente Administrativa): gratificação no montante de 25%, referente ao desempenho de função de Diretora Administrativa - devidamente cancelada e perdurou apenas de janeiro a junho de 2021; e gratificação de 20% concedida por integrar a Comissão de Arquivo Público (Lei Municipal nº 2.294/2021⁵);
- 2) Eduardo Médici de Souza (Diretor Financeiro): gratificação na importância de 60% por desempenhar função de responsável pelo Controle Interno (Lei Municipal nº 2.295/2021⁶);
- 3) José Angelo Fiorot Junior (Auxiliar de Secretaria): gratificação na monta de 15%, referente ao desempenho de função de Diretor Administrativo - devidamente cancelada e perdurou apenas de janeiro a junho de 2021;
- 4) Maria Rita Pereira Ferro (Copeira): gratificação no total de 20%, referente ao desempenho de funções atípicas daquelas previstas para seu cargo - devidamente cancelada e perdurou apenas de janeiro a junho de 2021;
- 5) Marlene Aparecida Manteli (Assessora de Imprensa) e Maycon Paulo Barbosa de Campos (Vigia Legislativo): gratificações no montante de 30% por integrarem Comissão de Licitação (Lei nº 2.314/2021⁷), concedidas apenas no período de outubro a dezembro de 2021;

⁵ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MonteAzulPaulista-SP/LeisOrdinarias/2294/Arquivos/1>.

⁶ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MonteAzulPaulista-SP/LeisOrdinarias/2295/Arquivos/1>.

⁷ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MonteAzulPaulista-SP/LeisOrdinarias/2314/Arquivos/1>



- 6) Nadija Jane Silva (Agente de Serviços Gerais): gratificação na importância de 25% por desempenhar função de responsável pela Ouvidoria (Lei nº 2.296/2021⁸);
- 7) Silvia de Assis (Recepcionista): gratificação na monta de 20% por integrar a Comissão de Arquivo Público (Lei Municipal nº 2.294/2021); 30% por ser parte de Comissão de Licitação (Lei Municipal nº 2.314/2021); e 30% por ser responsável pelo Almoxarifado e Cotações de Preços (Lei Municipal nº 2.297/2021⁹); e
- 8) Wilson Rodrigo Garcia (Procurador Jurídico): gratificação no montante de 20% por integrar a Comissão de Arquivo Público (Lei Municipal nº 2.294/2021).

- Ausência de limitação à quantidade de gratificações que podem ser concedidas a um mesmo servidor;

DEFESA – O Órgão, muito embora conte com quadro reduzido de servidores, tem a obrigação de cumprir exigências legais quanto à Comissão de Licitação, Almoxarifado, Controle Interno, Ouvidoria e Comissão de Arquivo Público – as quais foram alvo de apontamentos da Fiscalização no exame de contas pretéritas. Neste cenário, inevitável que um mesmo servidor seja responsável por mais de uma função. Destaque-se que todos os atos são amparados em legislação municipal específica e revestidos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, sobretudo, eficiência.

- Concessão de gratificações da ordem de 60% e 80% do salário referência;

DEFESA – A Câmara atua com razoabilidade. A gratificação da ordem de 60% é concedida apenas ao responsável pelo Setor de Controle Interno, haja vista o alto grau de responsabilidade que a função exige. O

⁸ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MonteAzulPaulista-SP/LeisOrdinarias/2296/Arquivos/1>.

⁹ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MonteAzulPaulista-SP/LeisOrdinarias/2297/Arquivos/1>.



Legislativo concedeu gratificação no montante de 80% apenas a uma servidora, tendo em vista ser a responsável pelo Almoxarifado e Cotações de Preços (30%), e, ainda, por sua participação nas Comissões de Arquivo Público (20%) e de Licitação (30%). No entanto, com relação à esta última, a situação ocorreu apenas no período compreendido entre outubro e dezembro de 2021 (momento no qual houve procedimento licitatório).

- Inobservância ao princípio da eficiência e da segregação de funções na administração pública.

DEFESA – As Câmaras Municipais de pequeno porte enfrentam um impasse: atender ao princípio da segregação de funções (que ocasiona a contratação de mais servidores) ou ao princípio da economicidade (que, naturalmente, motiva a concessão de gratificações, por desempenho de tarefas excepcionais). A Câmara de Monte Azul optou pelo princípio da economicidade, já que a contratação de novos funcionários custaria consideravelmente mais aos cofres públicos.

B.5.1.2. DECLARAÇÕES DE BENS

- Os servidores não entregaram/atualizaram suas declarações de bens, em desatendimento ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 8.429/92.

DEFESA – Regularização em curso.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Planos Municipais (anexos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual) não publicados no *site*.

DEFESA – Providências já adotadas para correção da falha.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA



AUDESP

- Divergência entre as informações prestadas pela Origem e as apresentadas ao Sistema AUDESP.

DEFESA – O documento “Atualização do Cadastro Geral de Entidades e Pessoas”, o qual é atualizado mensalmente pela Câmara, não contém local para informar o responsável pelo setor de Recursos Humanos. Observa-se rigor exagerado da Fiscalização em criticar um dado que sequer é exigido.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal e Instrução 01/2020.

DEFESA – A crítica refere-se à recomendação exarada por ocasião do julgamento das Contas de 2019 desta Edilidade, a qual fora atendida.

O d. **Ministério Público** (evento 88) concluiu pela irregularidade das contas, com proposta de aplicação de multa ao responsável (art. 33, inciso III, alínea “b” c/c artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93), devido à concessão de diversas gratificações que atentam aos princípios da economicidade, razoabilidade e do interesse público. Propõe recomendações¹⁰.

¹⁰ Recomendações propostas por MPC: “Item A.1‘a’ – adote medidas visando estimular maior participação de munícipes nas audiências públicas, em prestígio ao art. 48, §1º, I, da LRF; Item A.1‘b’ – institua diretrizes para adequado funcionamento da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, notadamente sobre a fiscalização da execução orçamentária realizada pelo Chefe do Poder Executivo local; Item A.2 - no planejamento das políticas públicas, institua parâmetros e índices capazes de evidenciar os resultados das ações de governo, consoante disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões
2018	TC-004866.989.18-9	Regulares com ressalvas Conselheiro Sidney Stanislau Beraldo Diário Oficial – 16 de março de 2021 Trânsito em julgado – 09 de abril de 2021
2019	TC-005207.989.19-5	Irregulares Conselheiro Antonio Roque Citadini Diário Oficial - 17 de abril de 2021 Recurso Ordinário provido. Conselheiro Renato Martins Costa Diário Oficial - 25 de setembro de 2021. Trânsito em Julgado - 04 de outubro de 2021
2020	TC-003555.989.20-1	Regulares com ressalvas Conselheiro Substituto Samy Wurman Diário Oficial – 14 de dezembro de 2021 Trânsito em julgado – 10 de fevereiro de 2022

É o relatório.

GCECR
FSS

art. 165, § 1º e 2º, da Constituição Federal; Item A.3 - promova ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, consignando em relatórios periódicos todas as impropriedades detectadas, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 35 da Constituição Paulista e das Instruções expedidas pelo Tribunal de Contas; Item B.5.1.2 - exija dos servidores camarários a entrega anual da declaração de bens, em atendimento do estatuído no art. 13 da Lei nº 8.429/92; Item D.1 - sane as falhas apontadas, implementando os ajustes indicados para maior transparência das informações que devem ser disponibilizadas à população, em atendimento ao Princípio Constitucional da Transparência (art. 8º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011) e ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2018.”



TC-006250.989.20-9

VOTO

Em análise os demonstrativos anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, relativos à competência de 2021.

Os documentos que instruem os autos consignam o equilíbrio orçamentário e financeiro na gerência dos recursos, atenção aos limites fixados às despesas legislativas, bem como conformidade dos registros contábeis e patrimoniais.

O pagamento de subsídios aos Agentes Políticos respeitou os ditames constitucionais. Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício em apreço e os Parlamentares apresentaram suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais (INSS/FGTS), despesas de pessoal consumiram 1,70% (R\$ 1.407.905,97) da Receita Corrente Líquida, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)¹¹.

Despendeu o órgão, também, 59,87% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em

¹¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal¹².

O total de despesas do Legislativo perfez 3,75%, em estrita observância ao patamar estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da CF/88 (7%)¹³.

As transferências do Executivo à Edilidade somaram R\$ 1.880.000,00, com restituição do equivalente a 1,86% da receita total (R\$ 34.987,42).

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
		%	%	%
R\$ 1.880.000,00	R\$ 1.880.000,00	R\$ -	R\$ 34.987,42	
			1,86%	

A Unidade de Fiscalização apontou ausência de segregação de funções do responsável pelo Controle Interno (que também ocupa o cargo de Diretor Financeiro do Legislativo), assim como falta de efetividade nas ações do Setor.

Em suas razões, a Origem argumenta que a Câmara orienta-se pelas disposições contidas no Manual de Controle

¹² Art.29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

¹³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



Interno deste Tribunal¹⁴, o qual permite às entidades de pequena movimentação financeira que a função de responsável pelo Setor seja designada por servidor, por meio de concessão de gratificação. Destaca, ainda, o reduzido quadro de funcionários da Câmara e que o servidor nomeado como responsável pelo Controle Interno é o único capacitado para tanto. Por fim, defende ser inconcebível mensurar a eficiência do setor unicamente com base na existência de apontamentos em seus relatórios mensais.

Note-se que a matéria foi tratada em recente decisão exarada por esta Corte, no âmbito da prestação de Contas desta Edilidade, relativas ao exercício de 2020¹⁵:

Em relação ao “Controle Interno”, a crítica formulada pela Fiscalização, relacionada à ausência de segregação de funções, deve ser afastada. **A administração possui quantidade diminuta de cargos efetivos providos (09) no quadro de pessoal da Edilidade e, considerando o porte do município, há de se ter uma certa flexibilização do princípio, com tratamento diferenciado, eis que a separação das funções abrangeria custos adicionais com a criação de cargos de provimento efetivo para atender às funções institucionais.** Além disso, o procedimento então adotado pela administração vai ao encontro de orientação traçada por esta E. Corte no “Manual de Controle Interno”, onde se recomenda que “... nas pequenas Prefeituras e Câmaras Municipais, ou mesmo, nas entidades descentralizadas de pouca movimentação financeira, para elas um único servidor pode responder pelo Controle Interno, e, sob certas condições, não há necessidade de

¹⁴ Edição 2019, página 34.

¹⁵ TC-003555.989.20-1. Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de novembro de 2021. Relator e. Conselheiro Substituto Samy Wurman. DOE de 14 de dezembro de 2021. Trânsito em julgado em 10/02/2022.



nova contratação para a lide; bastaria específica gratificação para o servidor designado, conforme as possibilidades financeiras do órgão ou entidade”. Entretanto, tendo em vista o registro da fiscalização em relação à atuação ineficiente, deve-se alertar ao gestor para que adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista, bem como às Instruções 02/2016 TCESP (grifou-se).

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acompanho o entendimento de que a impropriedade afeta à ausência de segregação de funções do responsável pelo Controle Interno pode ser relevada. Quanto à atuação ineficiente do Setor, apontada pela equipe de inspeção, reitero o alerta para que o gestor adote medidas necessárias ao efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento ao previsto nos artigos 31 e 74, ambos da Constituição Federal de 1988¹⁶, assim como às orientações constantes do Manual “Controle Interno” (TCESP – 2022)¹⁷

¹⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



No que concerne à concessão de gratificações, em que pese a Origem ter editado a Lei nº 2.293/2021¹⁸, com a finalidade de atender recomendações e determinações desta Corte, a Equipe de Inspeção destaca que diversas falhas ainda persistem, notadamente a previsão genérica de atividades/funções, ausência de economicidade e interesse público nas designações, bem assim falta de limite à quantidade de gratificações que podem ser concedidas a um mesmo servidor.

Em suas justificativas, o responsável argumenta que cada gratificação instituída está amparada em lei municipal específica, a qual detalha todas as funções e atividades excepcionais a serem realizadas. Alega que, muito embora conte com quadro funcional reduzido, tem a obrigação de cumprir exigências legais quanto à Comissão de Licitação, Almoxarifado, Controle Interno, Ouvidoria e Comissão de Arquivo Público – as quais foram alvo de apontamentos da Fiscalização no exame de contas pretéritas. Neste cenário, defende ser inevitável que um mesmo servidor seja responsável por mais de uma função. Informa, ainda, o cancelamento de diversas funções gratificadas, ainda no exercício de 2021¹⁹.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁷ Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Interno.pdf>

¹⁸ Dispõe sobre a reorganização administrativa, a reestruturação do quadro funcional, plano de carreira e avaliação de desempenho na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista e dá outras providências.



Destaque-se que a matéria em comento figurou entre as razões para reprovação dos demonstrativos de 2019 (TC-005207.989.19-5), julgamento revertido em grau recursal pelo e. Tribunal Pleno²⁰:

Assim, tenho que as falhas possam ser excepcionalmente relevadas, sem embargo de severa advertência para que a Edilidade reveja cada uma das gratificações, cessando o pagamento daquelas prescindíveis, bem como promova as alterações necessárias na legislação municipal, observando aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade da Administração Pública (grifou-se).

Nesse contexto e considerando os esforços empreendidos pelo responsável, Sr. Mardqueu Sílvio França Filho, para regularização dos desacertos, mediante o cancelamento de variadas gratificações, assim como propositura do Projeto de Lei nº 1.045/2021, aprovado como Lei nº 2.293/2021, é possível relevar a ocorrência, sem embargo de advertir ao Legislativo que aperfeiçoe os critérios para concessão de gratificações aos servidores, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público.

¹⁹ Camila Sant'Anna Donadon (Assistente Administrativa): gratificação no montante de 25%, referente ao desempenho de função de Diretora Administrativa - devidamente cancelada (perdurou de janeiro a junho de 2021); José Angelo Fiorot Junior (Auxiliar de Secretaria): gratificação na monta de 15%, referente ao desempenho de função de Diretor Administrativo - devidamente cancelada (perdurou de janeiro a junho de 2021); Maria Rita Pereira Ferro (Copeira): gratificação no total de 20%, referente ao desempenho de funções atípicas daquelas previstas para seu cargo - devidamente cancelada (perdurou de janeiro a junho de 2021).

²⁰ TC-005207.989.19-5. Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de março de 2021. Relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini. DOE de 17 de abril de 2021. Recurso Ordinário provido. E. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 25 de setembro de 2021. Trânsito em julgado em 04 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As demais impropriedades comportam indulto, sem embargo de determinar à Vereança que:

- Realize, divulgue e incentive a participação popular nas Audiências Públicas (A.1);
- Estabeleça metas e indicadores a serem perseguidos no decorrer do exercício, com parâmetros averiguáveis (A.2);
- Exija a entrega anual da declaração de bens dos servidores, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Lei nº 8.429/92 (B.5.1.2);
- Cumpra as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência (D.1),
- Atenha-se à fidedignidade dos dados inseridos no Sistema AUDESP (D.2); e
- Atenda recomendações desta Corte (E.3).

Nestas circunstâncias, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²¹, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, dando-se **quitação ao responsável**, Senhor Mardqueu Silvio França Filho, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93²².

É como voto.

GCECR
FSS

²¹ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

²² Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.